

Altera a Lei nº 3.846, de 07 de agosto de 1970, que dispõe sobre a organização dos Municípios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art.1º. Os artigos 13 e 15, o parágrafo único do artigo 17 e o artigo 31 e respectivo parágrafo único da Lei nº 3.846, de 07 de agosto de 1970, que dispõe sobre a organização dos Municípios, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. As Câmaras Municipais reunir-se-ão, ordinariamente, nos seguintes períodos:

I. As da Capital do Estado e dos Municípios com mais de 100 (cem) mil habitantes, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

II. As dos demais Municípios, nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro.

§ 1º. No caso do inciso II, é obrigatória a realização, em cada período mensal, de um número mínimo de sessões ordinárias, proporcionalmente à população do Município, observados os seguintes critérios:

a) Municípios com população inferior a cem mil habitantes e acima de setenta mil habitantes, 15 (quinze) sessões;

b) Municípios com população inferior a setenta mil habitantes e acima de trinta e cinco mil habitantes, 10 (dez) sessões;

c) Municípios com população inferior a trinta e cinco mil habitantes, 05 (cinco) sessões.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, a primeira sessão ordinária de cada período será realizada no primeiro dia útil do mês respectivo. Nesta sessão, por proposta do Presidente, o Plenário designará os dias do mês nos quais serão realizadas as demais sessões ordinárias do período. Esta designação, entretanto, não impede que o Plenário, posteriormente, resolva convocar outras sessões ordinárias para o mesmo período.

§ 3º. As Câmaras tomarão conhecimento da mensagem atual do Prefeito na primeira reunião de cada ano.

§ 4º. Respeitadas as disposições do art. 11 e seus parágrafos, o prazo de que trata o item XI do mesmo artigo não correrá nos períodos de recesso".

"Art. 15. A Câmara Municipal pode ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito, quando o entender necessário, ou por dois terços dos seus membros".

Art. 17. ...

Parágrafo único. Será obrigatoriamente público o voto nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa, como no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores."

"Art. 31. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e o sucede, no vácuo, nos termos da Constituição Esta-
dual.

§ 1º. Compete, ainda ao Vice-Prefeito:

a) assistir o Prefeito, sempre que por ele convocado nas sessões especiais;

b) presidir comissões especiais, de caráter temporário, junto ao Poder Executivo;

c) representar o Prefeito, mediante delegação, em atos de interesse da administração municipal;

d) articular-se, em nome do Prefeito, com as lideranças da Câmara Municipal, para o encaminhamento de projetos e outras matérias de interesse do Município.

§ 2º. A substituição de Prefeito nomeado pelo Governador do Estado é exercida pelo Presidente da Câmara Municipal, até a reassunção do titular, no caso de impedimento, ou nomeação de outro, no de vaga".

Art. 2º. O Capítulo III da Lei nº 3.846, de 07 de agosto de 1970, passa a ter a seguinte epígrafe: "Do Prefeito e do Vice-Prefeito."

Art. 3º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 11 de junho de 1985, 97ª da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA
Edival Lima Filho
Geraldo Gomes de Oliveira
Hélio Xavier de Vasconcelos
Haroldo de Sá Bezerra
Carlos Jusaier Trindade Santos
Marcel de Medeiros Brito
Marcel Pereira dos Santos
Leopoldo Ferreira
Jose Fernandes Delgado
Wilma Maria de Faria Maia
Elias Fernandes Neto
Marta de Lourdes Guerra Vale